



ALTERADA PELA LEI Nº 2.975/85

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.549, DE 08 DE OUTUBRO DE 1980

(Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

ARTIGO 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados de dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

Parágrafo Primeiro - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Parágrafo Segundo - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

ARTIGO 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão aos juros à parcela não depositada.

ARTIGO 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

ARTIGO 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no Artigo 7º desta lei.

ARTIGO 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

ARTIGO 7º - A atualização monetária pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - CONT/LEI Nº 2.549/80 - FLS. 02 - :

cessar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

ARTIGO 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

ARTIGO 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo Primeiro - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Parágrafo Segundo - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nela previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

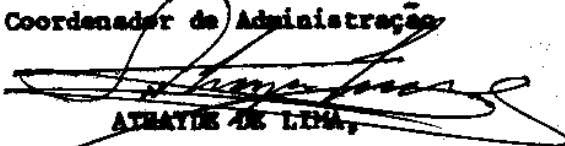
ARTIGO 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 07 de outubro de 1980, 4209 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.


DIRCEU DO VALLE,
Coordenador de Administração


ATHAYDE DE LIMA,
Coordenador de Administração
Financeira.



Folhas n.º 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº. 2.549/80 - FLS. 03

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 07 de outubro de 1980.